



Número: **0600938-09.2024.6.10.0004**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **15/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (REPRESENTANTE)	JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA (ADVOGADO) JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR (ADVOGADO) MILENA DE CARVALHO NEVES MENDOZA (ADVOGADO) PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO (ADVOGADO) ALTIVO AQUINO MENEZES (ADVOGADO) GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS (ADVOGADO) RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
JOSE GENTIL ROSA NETO (INVESTIGADO)	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (INVESTIGADO)	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO (INVESTIGADO)	TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
DPF/CXA/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125517764	19/12/2025 00:01	<u>Sentença</u>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

SENTENÇA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600938-09.2024.6.10.0004
/ 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

REPRESENTANTE: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA - MA13729, JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR - MA6573, MILENA DE CARVALHO NEVES MENDOZA - DF69185, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS - MA16194, RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO - DF49868, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

Representantes do(a) INVESTIGADO: TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A, JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A, JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A, JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior, candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2024 no Município de Caxias, em desfavor de José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho (candidatos a prefeito e vice) e Fábio José Gentil Pereira Rosa, todos devidamente identificados nos autos.

Segundo narra o Investigante, os Investigados teriam cometido abuso de poder político associado ao uso indevido dos meios de comunicação social, com fundamento no artigo 22 da LC nº 64/1990 e no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019. A acusação repousa na suposta produção e divulgação de um áudio adulterado por tecnologia de inteligência artificial (*deepfake*), que reproduziria a voz de seu pai, o ex-deputado federal Paulo Marinho.

Conforme a petição inicial, o áudio supostamente manipulado teria sido divulgado durante um comício realizado três dias antes do pleito, e replicado em redes sociais. A gravação consistia em um diálogo no qual o pai do

investigante fazia críticas à sua candidatura, ameaçava de demissão os servidores contratados do município e afirmava que a administração municipal seria entregue ao deputado federal Josimar de Maranhãozinho.

A exordial sustenta que tal conteúdo teria sido utilizado com o propósito de criar um ambiente de temor na população - sobretudo entre os servidores contratados - destacando que a diferença final entre o investigante e o investigado foi de apenas 565 votos, o que, segundo o autor, evidenciaria o potencial desequilíbrio causado pelo episódio.

Para respaldar a acusação, foram juntados vídeos do evento em que o áudio teria sido exposto e um laudo técnico particular (Id 123837335), assinado pelo especialista Tiago Lima Bicalho Cruz, que concluiu que a voz fora gerada artificialmente através do uso de inteligência artificial.

Em apreciação inicial, o Juízo (Id 124084995) deferiu parcialmente medida liminar, determinando que os investigados apresentassem o áudio em questão e prestassem esclarecimentos sobre sua origem e modo de divulgação. Contudo, os investigados impetraram o Mandado de Segurança Cível nº 0600701-84.2024.6.10.0000, e o relator suspendeu a exigência de entrega do arquivo sonoro, com fundamento na garantia constitucional de não autoincriminação, conforme ressaltado também nas alegações finais da defesa. Os investigados apresentaram suas manifestações defensivas (Id 124506483 e seguintes), rebatendo todas as imputações. Como preliminar, alegaram a inidoneidade do laudo particular, por se tratar de prova unilateral, produzida sem observância ao contraditório e à cadeia de custódia, requerendo seu desentranhamento.

No mérito defensivo, afirmaram inexistir demonstração segura de que o áudio fosse falsificado, além de sustentarem que as contratações municipais mencionadas pelo Investigante representariam atos administrativos ordinários, sem relação direta com o processo eleitoral, pugnando pela total improcedência da ação.

No curso do procedimento, o Juízo determinou (Id 124799692) a realização de perícia pela Polícia Federal no Piauí. O laudo produzido (Id 125452613) concluiu pela inconclusividade técnica quanto à existência ou ausência de manipulação por inteligência artificial, em razão da qualidade degradada dos arquivos analisados, que passaram por múltiplos processos de compressão digital e gravações indiretas.

Em sequência, realizou-se audiência de instrução em 30 de outubro de 2025 (Id 125506681), ocasião em que foram colhidos depoimentos das testemunhas indicadas, inclusive do subscritor do laudo particular, ouvido como testemunha do investigante. Ao término da audiência, foi concedido prazo comum de dois dias para apresentação de alegações finais.

Nas alegações finais (Id 125509217) o investigante reafirmou a ocorrência de abuso de poder político e de uso manipulado do áudio com o intuito de influenciar a escolha do eleitor. Voltou a defender a convergência entre o laudo particular e os indícios mencionados pela perícia federal, além de insistir que o grande número de servidores contratados, comparado com a diferença mínima de votos, demonstraria a gravidade eleitoral da conduta. Reiterou, ainda, pedido para realização de complementação pericial quanto ao áudio constante do Id 124760522.

Os investigados, por sua vez, apresentaram alegações finais nas quais renovaram a preliminar de nulidade e desentranhamento do laudo particular e do depoimento de seu autor, alegando que tal material seria inadequado ou ilícito para fins probatórios. No mérito, defenderam que a inconclusividade do laudo oficial revela ausência de comprovação da materialidade do suposto deepfake e que não há prova da repercussão eleitoral do áudio - destacando, inclusive, que testemunhas afirmam que não foi possível ouvi-lo antes do pleito.

Alegaram, ainda, que o número de contratações municipais e a diferença final de votos, mencionados pelo investigante, seriam irrelevantes para a causa de pedir, pois dizem respeito a atos administrativos rotineiros e não serviriam, por si sós, para indicar qualquer influência eleitoral ou potencialidade lesiva do fato alegado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pela improcedência da AIJE. O Parquet assinalou que a ação sancionatória exige prova firme e segura da materialidade do fato, da autoria e da gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito. Diante do laudo oficial inconclusivo, afirmou que a insuficiência probatória impede qualquer condenação, aplicando-se o princípio do *in dubio pro sufragii*, razão pela qual se manifestou pela rejeição dos pedidos formulados pelo investigante.

É o relatório. Decido.

1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, passa-se ao exame da preliminar levantada pelo investigante, que reiterou o pedido de perícia complementar sobre o áudio que consta do Id 124760522, sob o argumento de que o laudo da Polícia Federal apresentaria limitações técnicas. Requerimento similar já havia sido indeferido por este Juízo anteriormente (Id 124979936) entendimento reafirmado em audiência. Diante disso, a matéria encontra-se preclusa, e, consequentemente, o pedido é uma vez mais rejeitado.



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-97 em 19/12/2025 00:01:46

Número do documento: 25121900011059300000118239226

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121900011059300000118239226>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTELES DA COSTA - 19/12/2025 00:01:11

Superada essa questão, passa-se à preliminar renovada pelos investigados referente ao desentranhamento do laudo técnico particular apresentado pelo investigante. Da mesma maneira, tal alegação foi apreciada por este Juízo durante a audiência de instrução (Id 125506681), ocasião em que se assentou que o laudo particular não detém natureza de perícia judicial, mas ingressa no processo como prova documental, submetida ao contraditório e à valoração conjunta com o restante do acervo probatório.

Além disso, o subscritor do referido laudo foi ouvido em juízo na condição de testemunha, permitindo-se à defesa formular perguntas e impugnar sua credibilidade, o que assegurou o contraditório e afastou alegações de ilicitude ou imprestabilidade da prova. Assim, inexistindo vício que justifique sua exclusão, e estando a questão preclusa pela decisão anteriormente proferida, rejeita-se a preliminar de desentranhamento do laudo pericial particular.

Superadas as preliminares e estabilizado o processo, passo ao exame do mérito, com a análise das provas produzidas ao longo da instrução.

2 DA CAUSA DE PEDIR E DA CONTROVÉRSIA

A causa de pedir que animou a ação em sua origem foi o uso de um áudio que teria sido manipulado por inteligência artificial (*deepfake*), durante uma reunião na zona rural de Caxias e, posteriormente, no comício de encerramento da campanha eleitoral dos investigados.

Sobre a questão, todo o acervo probatório colacionado aos autos permite concluir com segurança jurídica quanto aos seguintes fatos incontroversos:

- a) o investigado Fábio José Gentil Pereira Rosa discursou em uma reunião realizada na zona rural de Caxias e no evento de encerramento da campanha dos investigados José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho;
- b) durante o seu pronunciamento, nas duas ocasiões, foi apresentado um áudio contendo declarações atribuídas ao ex-deputado Paulo Marinho;
- c) no áudio, declara-se que os servidores contratados do município seriam demitidos em caso de vitória do investigante.

Esses elementos são delineados a partir de vasto acervo probatório, do qual é possível destacar: vídeos gravados nas respectivas reuniões políticas, nos quais é possível verificar a divulgação do áudio impugnado (Ids 123837336 e 123837337) e matéria jornalística publicada em blog local, abordando a existência e o conteúdo do áudio (Id 123837340).

Por outro lado, são fatos controvertidos e que constituem o núcleo da controvérsia processual:

- a) a verificação da autoria e da autenticidade do áudio divulgado, especialmente quanto à alegada manipulação por inteligência artificial;
- b) a existência formal de hipótese de abuso de poder nas modalidades tipificadas pela legislação eleitoral;
- c) a aferição da gravidade da conduta e sua potencialidade em afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Para auxiliar a resolução da controvérsia, constam do acervo probatório: duas perícias realizadas sobre o áudio contestado; vídeo publicado pelo candidato José Gentil Neto, no qual afirma que não permitiria a demissão dos servidores contratados (Id 123837338) e a prova testemunhal colhida em audiência através da oitiva das testemunhas Francisco de Assis da Silva Júnior (Promotor de Justiça), Tiago Lima Bicalho Cruz (fonoaudiólogo), Ana Célia Pereira Damasceno de Macedo e Othon Luiz Machado Maranhão.

3 PROVA PERICIAL E STANDARDS PROBATÓRIOS EM AÇÕES ELEITORAIS CASSATÓRIAS

Ações cassatórias eleitorais, dado seu caráter gravoso, aproximam-se fortemente da lógica regulatória que conduz o processo penal. Nessa ordem de ideias, fatos que produzem vestígios devem ser objeto de tratamento na forma do artigo 158 do CPP, que aduz: "*Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*".

No caso em análise, o vestígio referido pelo legislador é o áudio, objeto central da controvérsia processual. Observando os autos, percebo que o celular em que constava o áudio original, essencial para a realização do exame pericial adequado, não foi localizado nem entregue pelo investigado Fábio José Gentil Pereira Rosa, circunstância que inviabilizou a produção da prova pericial nas condições ideais determinadas pelo CPP.

Entretanto, antes de examinar as consequências dessa ausência probatória, faz-se necessário compreender os standards probatórios aplicáveis às ações cassatórias no âmbito do Direito Eleitoral, pois tal compreensão definirá o grau de certeza exigível para fundamentar um juízo condenatório.

A existência do direito processual eleitoral como ramo autônomo da disciplina processual já é tema incontroverso. Dessa realidade, decorre a necessidade do reconhecimento de peculiaridades que são próprias da matéria eleitoral e que influem na construção de uma teoria geral da prova aplicável às suas ações autônomas.

De início, deve-se anotar que as ações eleitorais, especialmente as ações típicas cassatórias, como bem apontado por Luiz Fernando Casagrande Pereira (*Ações eleitorais: atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada*, 2019), possuem um caráter supraindividual, resguardando interesses que vão para além das pessoas e alcançam toda a coletividade, o que desde logo as diferencia fortemente das ações penais.

Outro elemento que distancia as ações cassatórias do processo penal está umbilicalmente ligado às consequências de ambos, como apontado por Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel (*A prova no processo eleitoral: o direito probatório no contencioso cível eleitoral*, 2024, p. 131-132):

"A gravidade das sanções aplicáveis no processo civil eleitoral, como a perda do mandato eletivo e a inelegibilidade, não permite que se faça um juízo de relativização em relação à gravidade quando comparados com as sanções criminais. Visto que, as consequências nas primeiras podem ser, muitas vezes, mais graves do que aquelas previstas pela legislação criminal. Notadamente se considerado o fato de que há diversos mecanismos de abrandamento das sanções originalmente previstas no processo penal, que pode levar a consequências substancialmente menos gravosas, como ocorre com a substituição por penas alternativas."

O terceiro fator que deve ser levado em consideração para diferenciar avaliação da prova no processo eleitoral é a aplicação do princípio do *in dubio pro sufragio*. A ideia força de que, se houver qualquer dúvida razoável acerca dos fatos apontados como abusivos que redundariam em cassação de mandatos e aplicação de inelegibilidades, deve-se privilegiar a vontade popular expressa através do voto. Nesse sentido, o TSE afirma:

"Aplicável o entendimento do TSE de que, 'em caso de dúvida da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário' (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4.8.2022)" (TSE, AgR-REspEI nº 0600140-39, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, de 14.2.2025).

Essa conjugação de elementos contribui para construção dos critérios jurisprudenciais e normativos de definição de standards probatórios em ações cassatórias eleitorais. Quais os parâmetros para a valoração das provas em um processo de tal matiz?

Nesse aspecto, quanto à relevância do direito tutelado e as consequências de um possível equívoco na decisão, há indicativos de que o processo civil eleitoral não pode se contentar com parâmetros baixos de certeza no processo de tomada de decisão. A existência de um princípio fundamental de primeira grandeza em jogo, associado às graves consequências que podem advir de uma decisão equivocada, impõe ao julgador a adoção de um grau de certeza elevado na tomada de decisão (Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel, 2024, p. 160). Tal compreensão é corroborada pela jurisprudência do TSE:

"O TSE adotou expressões como 'a prova segura e cabal' e 'provas robustas e inequívocas', que se aproximam bastante em seu sentido do standard mais elevado da prova além da dúvida razoável. Evidenciando, dessa maneira, a necessidade de que para a aplicação de sanções a exigência do magistrado com as provas a serem produzidas deve estar além do padrão exigido para as outras demandas." (Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel, 2024, p. 167)

Diante desse cenário que desenha standards probatórios de alto nível, discute-se uma realidade em que a prova por corrente de presunções não é suficiente para o julgamento procedente de ações cassatórias. Certamente, há necessidade de provas muito consistentes, indenes de dúvida razoável.

Especificamente no caso da AIJE, a doutrina refere de forma expressa a impossibilidade do julgamento com base em presunção. Nesse sentido:

"[...] o art. 23 da LC nº 64/90 objetiva afastar a tarifação das provas, acolhe o livre convencimento judicial - desde que fundamentado de acordo com a prova produzida nos autos - , inadmite a condenação por presunção e deve ser interpretado a partir da distinção entre o que é valoração e o que é convencimento do juiz eleitoral." (Rodrigo Lopez Zilio, Decisão de cassação de mandato:



4 DA ANÁLISE DA PROVA PERICIAL

É sob a égide desse cenário de elevado standard probatório que deve ser analisado o ambiente processual. No caso em análise, diante dos limites estabelecidos pela jurisprudência e doutrina em matéria eleitoral, apenas uma prova com alto nível de certeza poderia ser utilizada para reconhecer a existência de manipulação eletrônica na construção do áudio objeto da controvérsia.

O investigante confronta a autenticidade do áudio com base em perícia particular que, após análise técnica, apresentou as seguintes conclusões:

Primeiro, quanto à integridade do conteúdo: "Com 100% de probabilidade, este signatário conclui que a amostra questionada NÃO POSSUI traço de descontinuidade, corte, manipulação ou edição." (Id 123837335, p. 22).

Segundo, quanto à autoria da voz: "Este perito sustenta fortemente a hipótese de que as amostras de fala NÃO FORAM proferidas pelo mesmo locutor, o que equivale ao nível +3 da escala apresentada na Figura 8" (Id 123837335, p. 22).

Terceiro, quanto à possibilidade de deepfake: "No entanto, admite-se que a mesma foi manipulada por inteligência artificial, se tratando de um deepfake." (Id 123837335, p. 22).

Da análise dessas conclusões, extrai-se que: (a) o conteúdo verbalizado no áudio não sofreu qualquer alteração manual, cortes ou edições; (b) o perito considera fortemente verdadeira (nível +3 em escala de certeza) a hipótese de que a voz no áudio questionado não pertence ao mesmo locutor das amostras comparativas fornecidas; (c) o perito admite a possibilidade de manipulação por inteligência artificial, mas não afirma categoricamente tal circunstância com o grau máximo de certeza de sua escala (nível +4 - muito fortemente verdadeira).

Importante destacar que o laudo particular, embora produzido por profissional qualificado, representa prova documental unilateral, elaborada sem a observância da cadeia de custódia e sem o crivo inicial do contraditório judicial. Seu subscritor foi posteriormente ouvido como testemunha em audiência, o que permitiu à defesa questionar a metodologia e as conclusões apresentadas.

De outra banda, a análise realizada pela Superintendência da Polícia Federal no Piauí, órgão oficial dotado de reconhecida expertise técnica, apresentou conclusão diversa (Id 125452613):

"Destarte, nenhum dos quesitos permite ser respondido sem uma avaliação conclusiva no trecho de áudio de interesse, haja vista presença de questionamentos difusos, subjetivos e muitos deles interligados lógica e contextualmente. Como, direta ou indiretamente, as partes buscarão extrair das afirmações do perito oficial quaisquer elementos que fundamentem suas teses, inclusive refutando as suas conclusões, procedimentos, metodologias, etc, quando contrariá-las, o expert corre o risco de contribuir negativamente para a elucidação dos fatos ao deixar de levar a termo quaisquer dos itens desse extenso rol de quesitos. Tendo por bem esclarecido o assunto sobre a impossibilidade de realização dos exames solicitados e nada mais havendo a lavrar, o perito devolve os aparelhos celulares encaminhados (Materiais 525 e 526/2025-SETEC/SR/PF/PI – Lacre 02000536280-PF) e encerra a presente Informação, elaborada em dez páginas, digitalmente assinado."

O perito oficial afirma que as amostras apresentadas carecem de qualidade técnica suficiente para que possa ser realizada uma análise segura capaz de produzir, com o necessário nível de certeza, conclusões definitivas acerca da autoria do discurso constante do áudio questionado. A degradação dos arquivos, decorrente de múltiplos processos de compressão digital e gravações indiretas, impossibilitou a aplicação das técnicas periciais com a precisão requerida.

Confrontando as duas análises periciais, observa-se cenário de inconclusividade técnica:

- a) O laudo particular, embora sugira fortemente que as vozes não pertencem ao mesmo locutor e admita a possibilidade de manipulação por inteligência artificial, não alcança o grau máximo de certeza em sua própria escala de avaliação quanto à ocorrência de deepfake;
- b) O laudo oficial, produzido por órgão técnico especializado do Estado, conclui pela impossibilidade de análise conclusiva em razão das limitações dos arquivos disponibilizados.

Diante desse quadro probatório, e considerando os elevados *standards* exigidos pela jurisprudência do TSE para a procedência de ações cassatórias, não é possível afirmar, com o grau de certeza necessário, que o



áudio questionado tenha sido efetivamente manipulado por tecnologia de inteligência artificial. A aplicação do princípio do *in dubio pro sufragii*, neste contexto, impõe que a dúvida razoável quanto à materialidade do fato alegado seja resolvida em favor da preservação da vontade popular manifestada nas urnas.

Cumpre registrar que essa conclusão poderia ser diferente caso o celular contendo o áudio original tivesse sido disponibilizado para análise pericial adequada. Entretanto, a ausência desse elemento probatório essencial não pode ser suprida por presunções, ainda que outros elementos indiretos pudessem sugerir determinada conclusão. Como bem apontado no julgamento da AIJE envolvendo a Chapa Dilma/Temer pelo TSE:

"[...] 32. Sabe-se que a prova dos atos ilícitos é sempre tormentosa e difícil e que a aspereza de sua produção às vezes sugere que o juízo de condenação se contente com uma espécie de convicção íntima de culpa do imputado que o Julgador aninha ou acolhe na sua mente. Mas se impõe refletir que, neste caso, tal convicção resulta em impor aos representados duríssimas sanções jurídicas, pela só qualidade de agentes do cenário político nacional, sem que se ajunte evidência bastante o suficiente acerca de atos imputados e puníveis, o que não se coaduna com as premissas do sistema jurídico sancionador brasileiro. 33. Não se deve punir o imputado pelo fato de ele ser, mas somente pelo fato de ele fazer. Orientação que adverse esta parêmia garantística põe em risco geral a segurança dos direitos das pessoas, atingindo relações que vão além das partes e do contexto deste julgamento. Não convém esquecer que a atuação judicial é permanente e se prolongará no tempo e que as garantias das pessoas não podem ceder o passo a reações tópicas ou localizadas, ainda que legítimas, porque relativizar uma delas importa em deixar todas as outras sob o mesmo risco." (TSE, Rep nº 846, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. des. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 12/09/2018)

Contudo, ainda que se pudesse superar essa barreira probatória inicial, outros requisitos essenciais para a configuração do ilícito eleitoral deveriam ser analisados, conforme passo a examinar subsidiariamente.

5 DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO ABUSO DE PODER

Mesmo na hipótese de se considerar tecnicamente demonstrada a manipulação do áudio por inteligência artificial - o que, conforme exposto, não restou comprovado nos autos - , seria necessário verificar se a conduta de divulgação desse áudio em eventos de campanha se enquadra em alguma das modalidades típicas de abuso de poder previstas na legislação eleitoral. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TSE e anotado no Enunciado 42 da I Jornada de Direito Eleitoral do TSE:

"A sanção por prática de abuso de poder somente poderá ocorrer mediante o enquadramento da conduta em alguma das categorias tipificadas nos arts. 19 e 22, caput da Lei Complementar nº 64/1990 ou no art. 14, § 10º, da Constituição Federal."

Assim, as modalidades de condutas abusivas que podem ser objeto de ações cassatórias se acham limitadas ao abuso de poder político, econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação social. É necessário, portanto, confrontar a conduta descrita nos autos com tais modalidades típicas.

5.1 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O abuso de poder político é cometido pelos detentores de mandatos eletivos e se materializa com o mau uso dos poderes inerentes aos seus cargos para favorecer candidatos, partidos ou coligações em determinados pleitos, alterando a normalidade eleitoral. No caso concreto, a conduta atribuída aos investigados consiste na divulgação de áudio durante eventos de campanha eleitoral. Tal divulgação, por si só, não configura utilização de prerrogativas de cargo público ou de poderes inerentes a mandatos eletivos. Trata-se de ato de campanha eleitoral ordinário, praticado no contexto de eventos públicos destinados à propaganda eleitoral.

Não há nos autos qualquer demonstração de que tenha havido utilização de estrutura estatal, de servidores públicos em horário de expediente, de bens públicos ou de qualquer prerrogativa funcional para a divulgação do referido áudio. A alegação de que o conteúdo do áudio mencionava possível demissão de servidores contratados não transforma, por si só, a conduta em abuso de poder político, pois não se demonstrou o emprego de instrumentos ou poderes estatais para a divulgação da mensagem.

Portanto, não se verifica a configuração de abuso de poder político na conduta descrita.

5.2 DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso de poder econômico, na compreensão majoritária da doutrina e jurisprudência, manifesta-se pela utilização desproporcional de recursos financeiros em campanhas eleitorais, em favor ou desfavor de

candidatos, partidos ou coligações, de forma a desequilibrar indevidamente a dinâmica do pleito. No presente caso, a divulgação do áudio ocorreu durante evento de campanha - comício de encerramento - cujos gastos foram devidamente registrados na prestação de contas e não tiveram seu montante ou regularidade questionados nos autos. Não há qualquer alegação ou prova de que tenha havido dispêndio desproporcional de recursos financeiros, gastos não contabilizados ou utilização de recursos financeiros de origem ilícita.

A mera divulgação de conteúdo em evento de campanha, ainda que tal conteúdo possa ser considerado inverídico ou manipulado, não configura, isoladamente, abuso de poder econômico, pois não se relaciona com a utilização excessiva ou irregular de recursos financeiros.

Assim, também não se configura abuso de poder econômico na espécie.

5.3 DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sobre o uso indevido dos meios de comunicação social, ensinam Federico Franco Alvim, Rodrigo López Zilio e Volgane Oliveira Carvalho (*Guerras Cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação*, 2024, p. 357):

"De longa data, o TSE afirmou a orientação no sentido de que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando o desequilíbrio na disputa. Nesse contexto, examinava as controvérsias, principalmente, sob a ótica de fatos ocorridos nos órgãos tradicionais da mídia (imprensa escrita, rádio e televisão) que servirão para divulgação de informações a população em geral."

Atualmente, esse quadro foi ampliado com o reconhecimento de que as redes sociais digitais também integram o conceito de meios de comunicação social para fins eleitorais. Contudo, a configuração do ilícito exige a demonstração de utilização desproporcional ou privilegiada de tais meios, capaz de romper a isonomia entre os competidores.

No caso em análise, a divulgação do áudio ocorreu, primeiramente, em evento realizado na zona rural de Caxias e, posteriormente, no comício de encerramento da campanha dos investigados. Tais eventos constituem atos ordinários de campanha eleitoral, realizados presencialmente, sem utilização direta de veículos de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais impressos) ou de plataformas digitais de forma institucional.

A eventual repercussão posterior em redes sociais e portais de notícias locais decorreu de divulgação realizada por terceiros - eleitores, simpatizantes, ou veículos de imprensa - que tiveram acesso ao conteúdo dos eventos públicos. Não há prova nos autos de que os investigados tenham impulsionado, patrocinado ou promovido de forma planejada e sistemática a disseminação do áudio em meios de comunicação social, especialmente mediante investimento financeiro em impulsionamento de conteúdo ou utilização privilegiada de espaços midiáticos.

O investigante não comprovou que tenha havido: (a) contratação de serviços de impulsionamento em redes sociais; (b) utilização privilegiada de espaços em veículos de comunicação; (c) dispêndio de recursos para amplificação artificial do alcance do conteúdo; ou (d) qualquer outra forma de utilização desproporcional de meios de comunicação que caracterize o abuso tipificado.

A circunstância de o conteúdo ter sido objeto de matéria jornalística em *blog* local e de ter circulado organicamente em redes sociais não caracteriza, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social pelos investigados, pois representa exercício da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão por terceiros, sobre fato ocorrido em evento público de campanha.

Portanto, também não se verifica a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social na conduta analisada.

5.4 CONCLUSÃO SOBRE A TIPIFICAÇÃO

Diante da análise das três modalidades típicas de abuso de poder previstas na legislação eleitoral, constata-se que a conduta de divulgação do áudio em eventos de campanha não se enquadra em nenhuma delas. Essa conclusão é suficiente, por si só, para inviabilizar a procedência da presente ação, independentemente de outras considerações sobre a gravidade ou repercussão da conduta.

O princípio da tipicidade, aplicável às ações sancionatórias eleitorais, impede que condutas não expressamente previstas como abusivas sejam objeto de sanções cassatórias, sob pena de violação à segurança jurídica e ao devido processo legal.

6 DA GRAVIDADE DA CONDUTA E SUA REPERCUSSÃO NO PLEITO



Ainda que se pudesse superar as duas barreiras anteriormente examinadas - isto é, ainda que se considerasse comprovada a manipulação do áudio por inteligência artificial e que se enquadrasse a conduta em alguma modalidade de abuso de poder -, seria necessário verificar se a conduta apresenta a gravidade exigida pela legislação para justificar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

Conforme dispõe o artigo 22, inciso XVI, da referida lei:

"Art. 22. [...] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Complementando tal percepção, a Resolução-TSE nº 23.735/2024 estabelece:

"Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição."

Portanto, a gravidade da conduta deve ser analisada sob dupla perspectiva: qualitativa (reprovabilidade) e quantitativa (repercussão concreta).

6.1 DA GRAVIDADE QUALITATIVA

Sob o aspecto qualitativo, não há dúvida de que a eventual utilização de tecnologia de inteligência artificial para criar áudios falsos atribuindo declarações a pessoas que não as proferiram representa conduta altamente reprovável no contexto eleitoral. A manipulação da realidade mediante *deepfakes* constitui prática que atenta contra a autenticidade do debate público, prejudica a formação livre e consciente da vontade do eleitor e viola frontalmente os princípios da lisura e legitimidade das eleições.

Tal reprovabilidade é ainda mais acentuada quando o conteúdo falso atribuído à pessoa envolve ameaças a servidores públicos ou tentativa de criar clima de medo e coação no eleitorado. Se comprovada, tal conduta mereceria inequívoca censura jurídica.

Portanto, sob o aspecto qualitativo, a conduta hipoteticamente configurada apresentaria elevada gravidade.

6.2 DA GRAVIDADE QUANTITATIVA

Entretanto, a análise quantitativa - referente à repercussão concreta da conduta no contexto específico da eleição - apresenta elementos que merecem ponderação. Conforme restou incontrovertido nos autos, a divulgação do áudio ocorreu em dois momentos distintos:

Primeiro, em reunião realizada na zona rural de Caxias, evento de menor porte e com público restrito, cujo alcance foi limitado tanto pelo número de presentes quanto pela localização geográfica.

Segundo, no comício de encerramento da campanha dos investigados, realizado em área urbana. Quanto a este evento, a prova testemunhal revelou circunstâncias relevantes para avaliação da efetiva repercussão do áudio. A testemunha Ana Célia Pereira Damasceno de Macedo, ouvida em audiência, declarou quanto às condições acústicas do evento (Id 125506681, p. 47):

"Hum. Tinha sim, tava tinha uma caixa de som, mas tava um barulho muito ruim, porque também tinha algumas bandas, né, fanfar tocando e a gente era uma zoada horrível. [...] Nossa, não gosto nem de Era muito, tava muito ruim meu ouvido até teve, eu tive depois eu tive até problema no, no ouvido depois de alguns dias."

Esse relato, não contraditado ou infirmado por qualquer outra prova testemunhal ou documental, indica que as condições sonoras do evento eram precárias, com ruídos concorrentes (bandas, fanfarras) que prejudicavam significativamente a inteligibilidade dos discursos e áudios reproduzidos. A própria testemunha relatou desconforto auditivo em razão da confusão sonora do ambiente.

Quanto ao público presente no comício, tratando-se de evento de encerramento de campanha dos investigados, é razoável inferir que a audiência era predominantemente composta por apoiadores e simpatizantes da candidatura, pessoas que já haviam formado sua convicção de voto. A capacidade de o áudio influenciar eleitores indecisos ou alterar preferências já consolidadas mostra-se, assim, significativamente reduzida.

Ademais, o investigante sustenta que a diferença final de 565 votos entre sua candidatura e a dos investigados



demonstraria a gravidade do impacto. Entretanto, essa argumentação não encontra respaldo probatório, pois não há elementos concretos que permitam estabelecer nexo causal entre a divulgação do áudio e a diferença de votos apurada. A diferença apertada pode decorrer de inúmeros fatores próprios da disputa eleitoral, não sendo possível atribuí-la exclusivamente - ou mesmo preponderantemente - ao episódio do áudio.

O investigante também argumenta que a menção a possíveis demissões de servidores contratados teria criado clima de medo entre essa categoria, influenciando seus votos. Contudo, não foi produzida prova testemunhal ou documental que demonstrasse: (a) quantos servidores contratados efetivamente tomaram conhecimento do áudio antes do pleito; (b) quantos deles deram credibilidade ao conteúdo; (c) quantos modificaram sua intenção de voto em razão disso; ou (d) qual foi o impacto efetivo desse fator no resultado final.

Quanto à repercussão em redes sociais e portais de notícias, conforme já analisado, não há prova de que os investigados tenham promovido ou impulsionado artificialmente essa divulgação. A circulação orgânica de conteúdo sobre eventos de campanha por terceiros, embora possa ampliar o alcance da informação, não pode ser automaticamente atribuída aos candidatos como elemento de gravidade, especialmente quando não demonstrado o dolo específico ou a atuação coordenada para tal finalidade.

Finalmente, cumpre registrar que o candidato José Gentil Neto publicou vídeo nas redes sociais (Id 123837338) afirmando que não permitiria demissões de servidores contratados, o que representa tentativa de mitigar eventuais efeitos negativos do áudio e de esclarecer sua posição sobre o tema. Embora isso não afaste eventual ilicitude da conduta inicial, deve ser considerado na análise da repercussão efetiva do episódio.

6.3 CONCLUSÃO SOBRE A GRAVIDADE

Analizando conjuntamente os aspectos qualitativos e quantitativos, verifica-se que, embora a conduta hipotética de criação e divulgação de áudio manipulado apresente elevada reprovabilidade em abstrato, a repercussão concreta demonstrada nos autos não alcança o patamar de gravidade exigido pela legislação e jurisprudência para justificar a cassação de mandato e aplicação de inelegibilidade.

A gravidade quantitativa mostra-se insuficiente em razão: (a) das limitadas condições de audibilidade do áudio no principal evento de divulgação; (b) do público presente ser predominantemente composto por apoiadores dos investigados; (c) da ausência de prova concreta sobre a efetiva influência do conteúdo na formação da vontade dos eleitores; (d) da ausência de demonstração de impulsionamento artificial da divulgação pelos investigados; e (e) da existência de manifestação posterior dos investigados procurando esclarecer o tema.

A jurisprudência do TSE é firme ao exigir demonstração robusta não apenas da ocorrência da conduta, mas também de sua efetiva gravidade no contexto concreto da eleição:

"A caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo." (TSE, ROE nº 060173077, Rel. Min. Raul Araujo Filho, 17/04/2023).

No caso concreto, essa demonstração robusta da gravidade não se fez presente, o que também inviabiliza a procedência da ação.

7 DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA GLOBAL

Conforme demonstrado nas seções precedentes, a improcedência da presente ação fundamenta-se em múltiplos fundamentos autônomos e subsidiários:

Primeiro, a ausência de prova conclusiva quanto à materialidade do fato alegado (manipulação do áudio por inteligência artificial), em razão da inconclusividade do laudo pericial oficial e das limitações do laudo particular, aliada à impossibilidade de realização de perícia adequada no áudio original.

Segundo, a impossibilidade de enquadramento da conduta em qualquer das modalidades típicas de abuso de poder previstas na legislação eleitoral (abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social).

Terceiro, a insuficiência da gravidade quantitativa demonstrada nos autos para justificar a aplicação das severas sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990, considerando as limitadas condições de repercussão efetiva do áudio no contexto concreto da eleição.

Qualquer um desses fundamentos, isoladamente considerado, seria suficiente para determinar a improcedência da ação. A conjugação dos três, entretanto, revela cenário de manifesta insuficiência probatória global que impede a procedência dos pedidos cassatórios.

O TSE tem consolidado entendimento de que ações eleitorais cassatórias exigem prova robusta, segura e inequívoca:



"Esta Corte Superior exige 'provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções' (TSE, AgR-RESPE nº 475-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 16.9.2019)."

"No caso, o TRE/AL consignou ser o conjunto probatório frágil para se reconhecer o ilícito, concluindo que, 'desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda'." (TSE, REspEI nº 30927, Rel. Min. Jorge Mussi, 02/03/2018).

No presente caso, o conjunto probatório não alcança o *standard* elevado exigido pela jurisprudência. A dúvida razoável que permeia os aspectos centrais da controvérsia deve ser resolvida pela aplicação do princípio do *in dubio pro sufragii*, em respeito à soberania popular manifestada nas urnas.

A AIJE não pode ser instrumento de subversão do resultado das eleições mediante utilização de padrões probatórios inferiores aos exigidos pelo ordenamento jurídico. Dada a gravidade de suas consequências - cassação de mandato e imposição de inelegibilidade -, exige juízo de certeza que não emerge das provas produzidas nos autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Em consequência, mantenho íntegros os resultados proclamados pela Justiça Eleitoral para o cargo de Prefeito do Município de Caxias nas Eleições de 2024.

Intimem-se as partes da presente sentença.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, datado e assinado eletronicamente.

ROGERIO MONTELES DA COSTA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-97 em 19/12/2025 00:01:46

Número do documento: 25121900011059300000118239226

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121900011059300000118239226>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MONTELES DA COSTA - 19/12/2025 00:01:11

Num. 125517764 - Pág. 10